

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.364/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Município de Acarape - CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04)

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/CE-OAB), representando José Acélio Paulino de Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 3.615/2015-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável em face do Acórdão 128/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, tendo em vista a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acarape/CE no âmbito do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286), cujo objeto era a realização de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e o restante a título de contrapartida do município. Conforme exposto no relatório final de tomada de contas especial, do valor total previsto na avença somente R\$ 80.000,00 foram liberados pela Funasa.

4. Após a citação do responsável, foi lavrado o Acórdão 128/2014-1ª Câmara, por meio do qual essa Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condená-lo ao pagamento do débito especificado e aplicar-lhe a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignado com essa deliberação, o ex-Prefeito ingressou com embargos de declaração, o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado, nos termos do Acórdão 1.182/2014-1ª Câmara. Em seguida, o responsável interpôs recurso de reconsideração, tendo o Tribunal deliberado em conhecê-lo e, no mérito, negar a ele provimento, nos termos do Acórdão 128/2014-1ª Câmara.

6. Ainda insatisfeito, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas opôs os presentes embargos de declaração, em que alegou a existência de flagrante omissão no acórdão.
7. Nesse passo, aduziu que em razão do valor do suposto débito, havia argumentado no recurso de reconsideração que cabia o arquivamento do presente processo, o que não foi objeto de análise na deliberação, estando configurada a omissão.
8. Da mesma forma, assinalou que o acórdão não tinha apreciado a sua solicitação para que fosse reconhecida a sua boa-fé, além da possibilidade de liquidação do débito e saneamento do processo, com seu consequente arquivamento. Nesse passo, argumentou que apesar da execução parcial do objeto e do requerimento supra, o TCU não havia enfrentado a questão, omitindo-se sobre a possibilidade de aplicação do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.
9. Após transcrever excertos da jurisprudência do TCU em que foi reconhecida a boa-fé e fixado novo prazo para o recolhimento da dívida, o ex-Prefeito aduziu que o longo atraso nos repasses dificultou a execução do objeto, o que foi reconhecido pela unidade técnica.
10. Ademais, registrou que os recursos recebidos foram efetivamente empregados no objeto contratado, inexistindo, portanto, qualquer conduta dolosa. Segundo ele, “a simples omissão no dever de prestar não induz obrigatoriamente, sem maiores delongas, ao reconhecimento de ato improbo ou de má-fé.”. Trouxe jurisprudência.
11. Adiante, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas asseverou que era descabida a devolução da integralidade do valor repassado, uma vez que a FUNASA, mesmo sem qualquer manifestação por parte do recorrente, tinha concluído que “o objeto do convênio foi atendido em 31,23% dos recursos repassados.”. Nesse sentido, transcreveu excerto do posicionamento da unidade técnica em que foi alvitrada a devolução parcial do montante repassado.
12. Dessa forma, pugnou que o recurso fosse recebido com efeito suspensivo e fosse dado provimento aos embargos, a fim de que fossem corrigidas as omissões, tendo formulado os seguintes pedidos alternativos: que fosse acatada a execução parcial do objeto e determinado o arquivamento do processo em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 75.000,00; ou fosse reconhecida a sua boa-fé e ordenada a sua citação pelo débito de R\$ 55.016,00.

É o relatório.